



L. D. O.
01/08/18

Determina que os estabelecimentos bancários situados no Distrito Federal ofereçam atendimento diferenciado para pessoas com deficiência auditiva ou de fala.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários situados no Distrito Federal ficam obrigados a fornecer serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva ou de fala, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Parágrafo único. Quando tratar-se de pessoas com deficiência auditiva ou de fala que não se comuniquem em Libras, o serviço deverá ser prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

- I – advertência, quando da primeira autuação de infração;
- II – em caso de reincidência, multa, a ser fixada no valor de 10 (dez) salários mínimos; e
- III – a cada nova reincidência, o valor da penalidade de multa deverá ser aplicado em dobro.

Parágrafo único: O valor decorrente da aplicação da multa deverá ser atualizado na forma da Lei Complementar 435/2001.

Art. 3º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contida, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 4º O prazo de adequação pelos estabelecimentos bancários para atender ao disposto nesta Lei é de 12 (doze) meses.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 2080 / 2018
Folha Nº 01 MC

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
M. D. D. S. L.



JUSTIFICAÇÃO

As agências bancárias colocam a disposição da população telefones voltados ao atendimento exclusivo para pessoas com deficiência auditiva ou de fala, no entanto, não possuem qualquer atendimento diferenciado para os mesmos. Por exemplo, inexistem gerentes capacitados para atender um surdo quando os mesmos se deslocam a esses tipos de estabelecimentos, seja para tirar uma simples dúvida ou para resolverem pendências.

Caso essas pessoas com deficiência abrangidas por essa Proposição não conseguirem se comunicar em Libras, esse serviço diferenciado deverá ser oferecido e realizado por pessoas capacitadas para tal atendimento.

Após o prazo de adequação, caso ocorra algum descumprimento em relação a esse atendimento os estabelecimentos citados estarão sujeitos a penalidades, que observam a proporcionalidade exigida, que variam desde de advertência até aplicação de multa, sendo garantida toda a ampla defesa para o estabelecimento infrator.

Em relação a atualização dos valores, esta Lei observará o que dispõe a Lei Complementar 435/2001, de 27 de dezembro de 2001, que orienta toda a legislação do Distrito Federal.

Atentos e preocupados com essa questão da acessibilidade para pessoas com deficiência auditiva ou de fala, apresentamos essa Proposição, a qual, solicitamos aprovação dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de agosto de 2018.

Deputado Distrital **JUAREZÃO**
PSB

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2080 / 2018
Folha Nº 02 mc



pTexto atualizado apenas para consulta.

LEI COMPLEMENTAR Nº 435, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a atualização dos valores que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os valores expressos em moeda corrente nacional na legislação do Distrito Federal deverão ser atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º A atualização prevista neste artigo será efetuada no dia 1º de janeiro de cada ano, considerando a variação acumulada do INPC nos doze meses, contados até o mês de novembro, inclusive, do ano anterior.

§ 2º O Secretário de Fazenda e Planejamento divulgará a variação acumulada do INPC prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Incluem-se na atualização prevista neste artigo os valores expressos em Unidade Padrão do Distrito Federal – UPDF e em Unidade Fiscal de Referência – UFIR, convertidos para moeda corrente nacional à época da extinção destas Unidades, e atualizados na forma da Legislação vigente.

§ 4º Na ausência do INPC, o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal deverá promover a sua substituição por outro índice de preços que reflita a variação de preços ao consumidor.

§ 5º Excepcionalmente, no dia 1º do mês de janeiro de 2002, a atualização de valores prevista neste artigo deverá ser calculada considerando a variação acumulada do INPC no período que compreende o mês de setembro de 2000 até o mês de novembro de 2001.

Art. 2º Sobre os tributos da competência do Distrito Federal vencidos incide multa de mora de 10%, que será reduzida para 5% quando o pagamento for efetuado até 30 dias corridos após a data do respectivo vencimento. (Artigo com a redação da Lei Complementar nº 943, de 16/4/2018.)¹

¹ **Texto original:** *Art. 2º Sobre os tributos da competência do Distrito Federal, vencidos e não extintos ou excluídos, parcelados ou não, inscritos ou não na dívida ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal, assim como sobre os valores relativos a multas e acréscimos de natureza tributária, incidirá:*

I – atualização monetária mensal calculada pela variação mensal do INPC;

II – multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente, ressalvadas as multas específicas previstas na legislação;

III – juros de mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, aplicados por capitalização simples, a partir do mês subsequente ao do vencimento.



§ 1º Finalizado em dia não útil o prazo de 30 dias a que se refere o *caput*, a multa de mora de 5% é aplicada até o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Sobre o montante a que se refere o *caput* incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e juros de 1% no mês do pagamento.

§ 3º Na falta da taxa SELIC, os juros de mora são calculados nos termos da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 4º Na hipótese de restituição de tributos em moeda corrente ou mediante compensação, nas modalidades de estorno contábil ou compensação financeira, aplicam-se juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento indevido ou a maior, e juros de 1% no mês em que ocorra a restituição ou a compensação.

Art. 3º Aplicam-se aos créditos vencidos de natureza não tributária do Distrito Federal as regras de multa moratória e juros moratórios previstas no art. 2º, *caput* e § 2º. (Artigo com a redação da Lei Complementar nº 943, de 16/4/2018.)²

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos somente a partir do dia 1º de janeiro de 2002.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 394, de 28 de julho de 2001, e a Lei Complementar nº 12, de 22 de junho de 1996.

Brasília, 27 de dezembro de 2001
114º da República e 42º de Brasília

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2080 / 2018
Folha Nº 04 mc

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 28/12/2001.

§ 1º No primeiro dia útil de cada mês o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal divulgará o valor do INPC para aquele mês de referência de cálculo, que deverá refletir a variação do INPC do segundo mês anterior ao de referência do cálculo.

§ 2º Na ausência do INPC, o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal deverá promover a sua substituição por outro índice oficial de preços que reflita a variação de preços ao consumidor.

§ 3º A multa de mora prevista no inciso II deste artigo será de 5% (cinco por cento) quando efetuado o pagamento até 30 (trinta) dias corridos após a data do respectivo vencimento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, finalizado o prazo de 30 (trinta) dias em dia não útil, a multa de mora de cinco por cento será aplicada até o primeiro dia útil subsequente.

§ 5º Aplicar-se-á a atualização prevista no inciso I deste artigo para as hipóteses de repetição do indébito fiscal ou de compensação de tributos, a partir do mês do pagamento indevido, ou a maior, até o segundo mês anterior ao da publicação da decisão administrativa concedente do direito de restituição ou compensação.

§ 6º A atualização prevista no parágrafo anterior somente se aplica às hipóteses de repetição do indébito fiscal ou de compensação de tributos formalizadas em processo administrativo próprio.

² **Texto original:** Art. 3º Aplicar-se-á a todos os débitos de natureza não tributária inscritos na Dívida Ativa do Distrito Federal, parcelados ou não, as regras de atualização e multa moratória previstas nos incisos I e III do art. 2º, desta Lei complementar.

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 2.080/18**, que “Determina que os estabelecimentos bancários situados no Distrito Federal ofereceram atendimento diferenciado para pessoas com deficiência auditiva ou de fala”.

Autoria: Deputado (a) Juarezão (PSB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.602/17**, que “Obriga os estabelecimentos com 10 ou mais funcionários a disponibilizar, aos consumidores, atendimento na Língua Brasileira de Sinais - Libras e, quando aplicável, cardápio em Braille.” (Art. 154/ 175 do RI).

Em 02/08/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2080 / 2018
Folha Nº 05 MC